

Acordo coletivo de trabalho. Incidência e
cláusula de desconto do reajustamento sa-
larial.

CT-02/79

P A R E C E R

Acordo coletivo de trabalho. Enquadramento sindical e representação legal dos empregados. Normatividade das convenções e dos a cordos coletivos de trabalho e sua aplica-
ção aos empregados não associados ao sindi-
cato. A cláusula sobre o desconto de parce-
la do reajustamento salarial em favor do sin-
dicato conveniente ou acordante.

1. A VALESUL ALUMÍNIO S.A. junta cópia do acordo coletivo firmado, em 23 de outubro de 1978, entre o Sindicato dos traba-
lhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e os correspondentes ' Sindicatos de empregadores e, bem assim, do ofício-circular em que o presidente daquela entidade solicita o cumprimento da sua cláusula quinta. E, em decorrência dos termos desse ofí-
cio, formula as seguintes indagações:

"(i) É a VALESUL obrigada a recolher os valores indi-
cados na Cláusula Quinta referida, sendo, como é,
filiada ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas?

(ii) É a VALESUL vinculada legalmente por acordos
sindicais, em que seja parte o Sindicato das In-
dústrias Metalúrgicas de forma irrestrita, isto
é, deve observar todas suas cláusulas?

2. A precitada clāusula estabelece:

"QUINTA: Os empregadores descontarāo em sua folha, de seus empregados, a favor do STIMMEMRJ, em uma ũnica sō vez, as contribuiçōes seguintes:

- a) Para os empregados associados do STIMMEMRJ que percebam atē salārio normativo de Cr\$ 1.840,00, a importāncia de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- b) Para os empregados associados do STIMMEMRJ que percebam acima daquele salārio normativo de Cr\$. 1.840,00, a importāncia de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- c) Para os empregados nāo associados que percebam atē aquele salārio normativo Cr\$ 1.840,00, a importāncia de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- d) Para os nāo associados que percebam acima daquele salārio normativo de Cr\$ 1.840,00, a importāncia de Cr\$ 50,00 (cinqlenta cruzeiros).

§ 1º - Tais descontos serāo recolhidos, pelas empresas, ā Tesouraria do STIMMEMRJ, atē o ũltimo dia do mēs subsequente ao depōsito do presente acordo na DRT (Delegacia Regional do Trabalho) ou seja da assinatura do mesmo.

§ 2º - Considerando-se que, segundo a legislaçāo vīgente o STIMMEMRJ, tem suas Assemblēias Gerais constituídas pelos integrantes de toda categoria profissional, e, nāo sō pelos seus associados, as categorias econōmicas efetiva nāo descontos de que trata a presente

cláusula, mas condicionado tal ato a possibilidade de que as empresas representadas encaminhem todas reclamações dos empregados, decorrentes do assunto, no prazo máximo de trinta dias após o registro do presente.

§ 3º - Na hipótese de ações judiciais versando sobre a matéria, ficou acertado que o STIMMEMRJ, chamado à autoria, isentará a empresa reclamada, desde que provado ter sido corretamente recolhido o valor descontado. Prazo para recolhimento no Sindicato até 30/11/78 e 26/11/78 prazo para as empresas encaminharem ao Sindicato reclamações de seus empregados sobre o assunto.

3. Começamos pela pergunta mais ampla - a segunda - cuja resposta evidenciará princípio aplicável à primeira.

4. A legislação brasileira confere ao sindicato poder de representação da categoria, ou profissão liberal, para a qual foi organizado (art. 513 da CLT). Para esse fim, aprovou o quadro de atividades e profissões, que constitui o plano básico do enquadramento sindical (art. 577) e adotou o princípio da unidade sindical, em virtude do que:

"Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, ou profissão liberal, em uma dada base territorial" (art. 516).

5. Destarte, numa determinada circunscrição territorial só pode haver um sindicato para cada categoria, ou profissão liberal, cabendo a ele a representação legal dos interesses econô-

micos ou profissionais dos que a integram, tenham ou não se fiado à associação. Corolário dessa assertiva é a obrigação imposta a todos os componentes da categoria, ou profissão liberal, de pagarem uma contribuição anual ao sindicato que legalmente os representa (art. 579).

6. A base do enquadramento sindical é a categoria, que caracteriza um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante da atividade comum realizada por empresas afins (categoria econômica) e seus empregados (categoria profissional). A cada uma das categorias deve corresponder, numa determinada base territorial, um sindicato de empregadores e outro de trabalhadores, sendo que o enquadramento sindical dos empregados decorre, como regra, da atividade econômica da empresa. Excepcionalmente, porém, os empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional próprio, do qual decorrem condições peculiares de vida, constituem "categoria profissional diferenciada" e são representados pelo sindicato correspondente a essa categoria, independentemente da atividade econômica empreendida pelos seus empregadores (§ 3º do art. 511). Nesta hipótese, a natureza do trabalho executado prevalece sobre a atividade desenvolvida pela empresa, cabendo ao Ministro do Trabalho, por ato formal, relacionar as categorias diferenciadas.

7. O princípio que rege o enquadramento dos empregados é o de que eles compõem a categoria profissional correspondente à atividade econômica empreendida pelo empregador, ressalvadas apenas as integrantes de categorias profissionais diferenciadas, a que se refere o item 6 deste parecer (p. ex: cabineiros de elevador, condutores de veículos rodoviários, desenhistas, operadores de mesas telefônicas, radiotelegrafistas, enfermeiros, etc.). O mesmo critério é adotado, quando a empresa realiza uma atividade preponderante, como tal considerada aquela para a qual convirjam as demais, exclusivamente, em regime de conexão funcional (§ 2º do art. 581 da CLT).

8. Dispondo sobre os instrumentos de negociação coletiva, estabelece a CLT:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações in individuais de trabalho.

§ 1º - É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

.....

9. O acordo coletivo firmado entre uma ou mais empresas e o sindicato representativo dos seus empregados tem caráter normativo, aplicando-se aos contratos de trabalho de todos os que, associados ou não do respectivo sindicato, trabalhem na empresa ou empresas acordantes. E o art. 619 da Consolidação, complementando o estatuído no art. 444, esclarece:

"Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

10. Conforme pondera RUSSOMANO, o Decreto-Lei nº 229, de 1967, ao modificar o art. 611 supra transcrito, acentuou-lhe o caráter normativo, porque

"afastando a figura da extensão das convenções coletivas, o legislador atual atribuiu-lhes efeito erga omnes, de modo que suas cláusulas abrangem a totalidade dos integrantes da categoria econômica e da categoria profis

sional convenientes, sejam ou não associados dos sindicatos" ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Rio, Konfino, 8ª ed., Vol. III, pág. 970).

Neste sentido é pacífica a jurisprudência da Justiça do Trabalho e a orientação administrativa do Ministério do Trabalho.

11. Respondida a segunda pergunta formulada na Consulta, passemos ao exame da primeira.

12. A Convenção e o acordo coletivo do trabalho constituem, portanto, fontes do Direito. Mas entre essas fontes há uma hierarquia, que cumpre observar. Escreve, a propósito, DELIO MARRANHÃO:

"Constituição, lei, regulamento, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, regulamento de empresa e costume - esta a ordem hierárquica das fontes do Direito do Trabalho" ("Direito do Trabalho", Rio, FGV, 6ª ed., pág. 24).

13. A CLT, aprovada na vigência da Constituição de 1937, atendendo a que esta permitia a delegação de poderes públicos às entidades sindicais, estatuiu:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas". (Grifamos).

14. Esse poder de tributar a categoria representada não se compatibiliza, entretanto, com a Constituição vigente, que preceitua:

"Art. 166 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de fun

ções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução ' de programas de interesse das categorias por eles representadas". (Grifamos)

15. Por outro lado, o art. 21 da atual Carta Magna estabelece:

"§ 2º - A União pode instituir:

I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais". (Grifamos).

16. Evidente, portanto, que, por força da Lei Maior, alínea e do art. 513 da C.L.T. não mais se acha em vigor, cabendo ao sindicato arrecadar, e não impor ou instituir, as contribuições criadas pela União Federal, mediante lei, no interesse da correspondente categoria profissional.

17. Essa contribuição sindical compulsória (antigo "imposto sindical") está regulada no Capítulo III do Título V da C.L.T., a ela estando obrigados todos os empregadores e trabalhadores, sejam ou não associados dos sindicatos que, no concernente aos interesses gerais da respectiva categoria, legalmente os representam. Essa contribuição constitui, assim, a contraprestação obrigatória aos serviços que o sindicato presta aos integrantes da categoria representada.

18. Em face do exposto, é óbvio que o sindicato não pode impor aos seus representados, sejam ou não seus associados, ou

tra contribuição pelo fato de defender os seus interesses, ao obter, por acordo, convenção ou dissídio coletivo, reajustamento salarial ou qualquer outra vantagem para a correspondente categoria profissional. E essa conclusão não é vulnerada pela circunstância de ser a contribuição aprovada em assembleia do sindicato, sob a forma de desconto de parcela da majoração salarial obtida. Afinal, o órgão deliberativo do sindicato é a assembleia, aplicando-se-lhe, por conseguinte, a vedação resultante das normas constitucionais transcritas.

19. Destarte, o desconto de parcela do salário em proveito do sindicato há-de depender de autorização individual do trabalhador, adquirindo, pois, o caráter de doação. Se a assembleia da entidade o aprova, certo é que terá de ser ratificado pessoalmente pelos doadores, porque o sindicato não tem poderes para impor contribuições. A hipótese há-de ser analisada à luz do art. 545 da C.L.T., que dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades".

20. O Tribunal Superior do Trabalho, durante algum tempo, entendeu que essa autorização teria de ser expressa e individual (Ac. do TST, sessão plena, no RO-DC-281/71; Min. Vieira de Melo, rel.; D.J. de 20.12.72; Idem, ibidem, no RO-DC-284/73; Min. Barata da Silva, rel.; D.J. de 18.03.74; Idem, ibidem, no RO-DC-254/74; Min. Coqueijo Costa, rel.; D.J. de 24.01.75).

21. Essa jurisprudência, todavia, evoluiu, a fim de admitir o silêncio como manifestação de vontade do trabalhador no sentido da concordância com o desconto estipulado em acordo, convenção ou sentença coletiva. A norma inserida nesses instrumentos deve, portanto, ser entendida como autorizativa e não

impositória do desconto, dependendo a efetivação deste da não oposição do respectivo trabalhador antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

22. Neste sentido é, hoje, iterativa a jurisprudência do T.S.T.:

"O desconto nos salários a favor do sindicato de classe deve submeter-se à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado". (Ac. do T.S.T., sessão plena, no RO-DC-112/76; Min. Lomba Ferraz, rel.; Idem, ibidem no RO-DC-232/75; Min. Lima Teixeira, rel.; idem, ibidem no RO-DC-201/76; Min. Hildebrando Bisaglia, rel.; Idem, ibidem no RO-DC-231/76; Min. Renato Machado, rel.; Idem, ibidem no DC-RO-248/76; Min. Souza Moura, rel. - todas publicadas no D.J. de 30.11.76).

" Recursos providos, em parte, a fim de adaptar a cláusula referente ao desconto para a entidade suscitante à jurisprudência iterativa do TST, no sentido de condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ac. do TST, sessão plena, no RO-DC-203/78; Min. Alves de Almeida, rel.; idem, ibidem no RO-DC-285/77; Min. Hildebrando Bisaglia, rel. - ambos publicados no D.J. de 27.03.79).

23. Isto posto, parece-nos que a questionada cláusula quinta deve ser interpretada como um compromisso da empresa de descontar em folha de pagamento a parcela nela fixada, recolhendo-a ao Sindicato, em relação aos empregados que não se opuserem a esse desconto. Para tal fim, cumpre a esta empresa dar publicidade à cláusula e a esse entendimento, prefixando o

prazo para as eventuais oposições, a fim de que o silêncio valha como manifestação favorável ao desconto, para os efeitos do art. 545 da C.L.T.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1979.



Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/igc.